

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/030013
RECORRENTE: SDNEI DE JESUS SILVA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000445263

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida até 20%.” Regularidade e Consistência do AIT. Observância do artigo 281, § Único, II do CTB.. Recurso que se acolhe exclusivamente em razão da supressão de prazo para apresentação de condutor e defesa de autuação. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB, por “**Transitar com velocidade superior à máxima permitida 20%**”, na data de **27/02/2017, na Rod. BA535, Km 21**, Sentido decrescente, na cidade de Salvador/Bahia, pelo que argui matérias de Fato e Direito.

Aduz que não houve recebimento da NAI com respeito aos prazos legais para apresentação de condutor e defesa de autuação, apontando datas de recebimento das notificações. Pugna pelo arquivamento do AIT. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, CNH, cópia do CRLV e cópia da NAI.

O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

Voto

Diante da ocorrência de supressão de prazo, em que pese o Órgão Autuador tenha agido diligentemente, pois promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos que informou na própria NAI não importando arquivamento do AIT por essa razão - (Autuação **27/02/2017**/expedição pelo Órgão Autuador SIT/SEINFRA aos Correios/ECT em **14/03/2017**) percebe-se que a correspondência só foi entregue no endereço da Recorrente no dia **16/05/2017**, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão do prazo para apresentação de condutor e defesa de autuação, pois fixado nas data de **10/04/2017 e 24/04/2017**.

Em que pese reste evidente que o órgão autuador obedeceu ao artigo 281, I e II do CTB, diante da alegação de cerceio de defesa pelo não recebimento e/ou recebimento tardio da NAI, compulsando os autos e procedida a análise no relatório de auto de infração – radar, tem razão a Recorrente ao suscitar que teve seu direito de defesa cerceado “uma vez que houve supressão do prazo para apresentação de condutor, defesa de autuação.

Diante do exposto, se impõe o acolhimento das razões recursais, pois atende aos interesses legais da Recorrente, apenas no que se refere à supressão do prazo para apresentação do condutor e defesa de autuação, bem como do recurso à JARI, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de seu irrisignação, diante do manifesto prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo administrado, quando da primeira notificação, e diante do emanado pelo **artigo 257, §7º do CTB e art. 4º, § 4º da Resolução nº 619/2016 do CONTRAN**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000445263** lavrado contra **SDNEI DE JESUS SILVA**, **insubsistente, determinando o seu arquivamento**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, julgando **insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000445263** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 16 de junho de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente – Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT - Relator

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI